



**Processo nº:** 19.328/2005 (em três volumes)

**Apensos nºs:** 2.408/04, 16.256/05, 121.000.086/2005 e  
121.000.305/2004.

**Origem:** Companhia de Planejamento do Distrito Federal -  
CODEPLAN

**Assunto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão Técnico:** 1ª ICE

**MP:** Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA  
PEREIRA

**Advogada:** Drª. Margareth Maria de Almeida (OAB-DF nº 18.812)

**Sessão:** Pauta nº 78, S.O. nº 4391, de 25.11.2010

**Publicação:** DODF nº 222, de 22.11.2010, pág. 22

**Ementa:** Prestação de Contas Anual da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN referente ao exercício de 2004. O CONTROLE INTERNO atestou a regularidade das contas, com ressalvas. Constatação de irregularidades. NO TRIBUNAL foi determinada a realização de diligência. Cumprimento. Audiência dos responsáveis. Apresentação de razões de justificativa. Procedência de uma resposta e improcedência das demais. Irregularidade das contas. Lavratura de acórdãos. Interposição de Recurso de Reconsideração. Improvimento. Nesta fase processual examina-se o requerimento do Sr. Durval Barbosa, solicitando o sobrestamento dos autos até o deslinde do Inquérito nº 650/STJ (Caixa de Pandora). PARECERES CONVERGENTES: matéria pacificada no sentido de seu improvimento. VOTO de acordo com os Pareceres. Impedimentos: Conselheira ANILCÉIA MACHADO e Conselheiro RENATO RAINHA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN relativa ao exercício financeiro de 2004.



2. Os responsáveis pelas contas em exame estão listados no quadro abaixo:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Durval Barbosa Rodrigues	Presidente	1º.01 a 31.12.04
Danton Eifler Nogueira	Diretor de Gestão	1º.01 a 08.10.04
Ricardo Lima Espíndola	Diretor de Gestão Diretor de Tecnologia	08.10 a 31.12.04 1º.01 a 08.12.04
Carlos Eduardo Bastos Nonô	Diretor de Educação Tecnológica	1º.01 a 31.12.04
José Gomes Pinheiro Neto	Diretor de Tecnologia	08.12 a 31.12.04

3. O valor envolvido nesta Prestação de Contas atinge o montante de R\$ 459.813.189,26.

4. O Controle Interno atestou a regularidade das contas, com ressalva, conforme Certificado de Auditoria nº 10/2005-CONT/DIN (fls. 448 do processo apenso).

5. Por meio da Decisão nº 6.300/05-CJF (fls. 21), o Tribunal determinou à jurisdicionada que se pronunciasse a respeito das ocorrências apontadas nos Relatórios de Auditoria nº 10/2005-CONT/DIN e no elaborado pela MN3 – Auditores & Consultores Associados S.S.

6. Em razão dessa deliberação foram acostados aos autos os documentos de fls. 33/113.

7. Na sequência, a Corte, pelo Voto de Desempate do Sr. Presidente, proferiu a Decisão nº 1.967/07-CSPM (fls. 179) para considerar parcialmente atendida a Decisão nº 6.300/05-CJF e autorizar a audiência dos responsáveis.

8. Feitas as comunicações devidas, os Srs. Durval Barbosa Rodrigues, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Danton Eifler Nogueira, Ricardo Lima Espíndola e José Gomes Pinheiro Neto apresentaram as razões de justificativas de fls. 191/203, 204/215, 265/267 e a constante do Anexo I - Volume VI).

9. Na Sessão de 15.5.08, o Tribunal considerou procedente a resposta oferecida pelo Sr. José Gomes Pinheiro Neto e improcedente as demais, com julgamento irregular das contas e aplicação de multa individual no valor de R\$ 626,00 (Decisão nº 2.611/08-CSPM, fls. 301).

10. Em decorrência do decidido foram lavrados os Acórdãos nºs 111/08 e 112/08 (fls. 302/303).



11. Irresignado, o Sr. Durval Barbosa Rodrigues arguiu a nulidade da Decisão nº 1.695/07-CSPM, alegando que a deliberação estava viciada, por haver contado com o Voto do Conselheiro RENATO RAINHA (fls. 307/317).

12. Prosseguindo, a Corte, na Sessão de 19.3.2009, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 1.519/2009 (fls. 341), nos termos seguintes:

**DECISÃO Nº 1519/2009**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer do pedido do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, por não existirem razões para suscitar a nulidade da Decisão nº 1.695/07, ante a ausência de conteúdo decisório capaz de lhe acarretar prejuízo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.”*

13. Cientificados do decidido, os Srs. Durval Barbosa Rodrigues, Carlos Eduardo Bastos Nonô e Danton Eifler Nogueira interpuseram Recurso de Reconsideração, por meio da peça de fls. 346/352.

14. Analisando o mérito do apelo, o Tribunal proferiu a

**DECISÃO Nº 6647/2009**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração da Decisão nº 1695/07, formulado pelos Senhores do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, Carlos Eduardo Bastos Nonô e Danton Eifler Nogueira, considerando regulares as decisões prolatadas neste Processo, e a ausência de prejuízo, sequer a se presumir, aos recorrentes, uma vez que o objeto da pretendida impugnação, ora rejeitada, refere-se à participação de Conselheiro em Sessão na qual ocorreu, tão somente, avocação de processo para proferimento de voto de desempate, ausente qualquer conteúdo decisório capaz de lhes acarretar prejuízo; II. autorizar: a) a ciência desta decisão aos nomeados recorrentes; b) o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.”*

15. No momento, analisa-se, o requerimento apresentado pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues (fls. 395/399), no qual postula o sobrestamento destes autos até o deslinde do Inquérito nº 650 que tramita junto ao STJ.



## MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

16. A Instrução analisa a postulação do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, nos termos seguintes:

*“8. Em síntese, o indigitado afirma que obteve o benefício do Instituto da Delação Premiada e passou à condição de colaborador da investigação a cargo do Superior Tribunal de Justiça. Nessa qualidade, o responsável se encontraria impedido de ofertar informações sobre os fatos albergados na presente PCA. Em seguida, alega que as provas de defesa pertinentes estariam inacessíveis, uma vez que se encontram acauteladas junto à Polícia Federal e ao Governo do Distrito Federal, o que acarreta prejuízos a sua defesa. Além disso, comunica que está sob proteção policial e sem condições de dar prosseguimento ao demandado nestes autos. Por fim, requer a oitiva dos representantes do Ministério Público junto ao TCDF, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal acerca do pedido; a listagem dos processos que tramitam neste Tribunal em que o mesmo figura como parte; e o sobrestamento dos autos até o deslinde do Inquérito nº 650/STJ.*

*9. Cumpre registrar que, em consulta ao Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual, verificamos que o requerimento em tela se assemelha a outros formulados pela representante legal do Sr. Durval Barbosa Rodrigues em diversos feitos em trâmite nesta Corte, todos, até o presente momento, rejeitados pelo egrégio Plenário, conforme são exemplos as Decisões nº 2422, 3351, 3371, 3689 e 3690/2010 (Processos nº 4243/2010, 10478/2007, 875 e 876/2002 e 624/2004, respectivamente).*

*10. Quanto ao mérito, consta dos assentamentos do Tribunal que a matéria foi inicialmente apreciada no âmbito do Processo nº 4243/2010, obtendo instrução da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo lavrada nos seguintes termos:*

### ***I. A delação premiada e o alcance de seus efeitos a processos do TCDF***

*8. A delação premiada é, em síntese apertada, o ato de um acusado, em troca de redução de pena, revelador da participação de outros integrantes (coautores, partícipes) de determinada ação delituosa. A medida consta expressamente, entre outras, das leis de crimes hediondos; de crimes contra o sistema financeiro nacional; de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens,*



*direitos e valores; da lei contra o crime organizado; e do próprio Código Penal<sup>1</sup>.*

*9. Em amparo a esse sistema de delação, o Estado brasileiro definiu, por intermédio da Lei 9.807, de 13.7.99, “normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.*

*10. O instituto em questão, a partir do que dispõe a legislação pátria colocada, é de índole eminentemente criminal. Nesse sentido, enseja a redução de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito de um (1/3) a dois terços (2/3).*

*11. As Cortes de Contas, como é cediço, atuam somente na órbita administrativa, pelo que os efeitos da delação (redução das penas referidas) não encontram ressonância em matérias que lhes são afetas. Não sem razão, faz-se notar a ausência legislativa para autorizar a aplicação da delação premiada aos processos em trâmite neste TCDF.*

## **II. Verdade formal, verdade real e o processo no TCDF**

<sup>1</sup> Lei 8.072, de 25.7.1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências), art.8º, parágrafo único: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Lei 7.492, de 16.6.1986 (Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências), art. 25, § 2º: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)”

Lei 8.137, de 27.12.1990 (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências), art. 16, parágrafo único: “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)”

Lei 9.034, de 3.5.1995 (Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas), art. 6º: “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

Lei 9.613/98 (Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências), art. 1º, § 5º: “a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

Código Penal (Decreto-lei 2848, de 7.12.1940), art. 159, § 4º: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996).”



12. De acordo com o requerente, ao firmar acordo de delação premiada, contribuiu para que emergisse a verdade real acerca de contratos investigados pelo Tribunal.

13. E mais, que os fatos contidos no Inquérito 650/STJ, “verdade real comprovada, têm o condão de alterar, substancialmente, o curso de processos em trâmite neste TCDF relativo ao período de janeiro de 2003 a 31/12/2006, que envolvam contratos administrativos firmados pela Codeplan”, tendo em conta que estes processos foram “instruídos com sucedâneo na verdade formal, porque os manifestos neles contidos podem não corresponder totalmente à verdade dos fatos, já que fundados em defesas apresentadas pelos então nominados responsáveis, arrolados erroneamente nos autos, que, por via de consequência, desconheciam a realidade dos fatos, ou seja, a verdade real”.

14. A doutrina processualística brasileira admite distinção entre verdade formal e real (ou material), embora não sem reservas.

15. Aquela é a que informa o processo civil. Equivale dizer que os fatos incontroversos (não contestados pelo réu) são tidos por verdadeiros pelo juiz<sup>2</sup>. Alcança, por óbvio, somente direitos disponíveis<sup>3</sup>.

16. A verdade real é a que fundamenta o processo penal (bem como o processo civil, quando de direitos indisponíveis se tratar a lide). Significa que o julgador deve perseguir a comprovação dos fatos apontados nos autos, determinando, se for o caso, a produção das provas necessárias. A prova é, pois, o meio de se chegar à cognição do suporte fático das pretensões litigiosas<sup>4</sup>.

17. Com efeito, se o direito está posto, a correta definição dos fatos é medida que se impõe, posto que a função de julgar, em ligeira síntese, é a subsunção do fato à norma.

18. Ex positis, não merece prosperar a conclusão do requerente no sentido de que os processos em que foram examinadas pelo Tribunal a execução de contratos, além de tomadas ou prestações de contas foram instruídos com base na verdade formal.

<sup>2</sup> CPC, art. 319: “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

<sup>3</sup> CPC, art. 320, II: “a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

<sup>4</sup> Humberto Theodoro Júnior. Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador Aposentado do TJMG. Doutor em Direito. Advogado. (In. Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade).



19. Menos ainda cabe concluir que a convicção formada no processo (dita, verdade formal) deriva de defesas apresentadas por responsáveis nomeados nos autos.

20. Os processos de execução contratual, de tomadas de contas especiais ou de prestações de contas identificam responsáveis, apuram débitos e apontam o respectivo nexo de causalidade, calcados em documentação probante e suficiente ao livre convencimento do julgador. Ademais, atenta-se ao estrito atendimento dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo.

21. Essa linha de atuação é inerente ao processo no Tribunal e, por óbvio, independe se se trata de contratos firmados pela Codeplan, se foram mencionados no Inquérito 650/STJ ou se ocorreram na gestão do requerente.

22. É certo, nada obstante, que esta Corte não está imune a falhas que, ocorrendo, merecerão a devida correção nos próprios autos, mediante remédios processuais específicos.

(...)

#### **IV. Conclusão e sugestões**

27. Em nosso entendimento, o requerente não se desincumbiu de bem demonstrar a aplicabilidade dos efeitos do acordo de delação premiada aos processos em trâmite neste Tribunal.

28. Também não merece prosperar a alegação de que os elementos de convicção que se extraem de tais processos são consubstanciados em verdade formal. As decisões plenárias neles prolatadas são calcadas em elementos materiais bastantes para sustentar as conclusões e eventuais condenações administrativas ao requerente e a outros responsáveis.

29. Ademais não se descurou o TCDF da observância dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo, em especial o *due process of law*, de que são corolários o contraditório e a ampla defesa, exercidos à exaustão pelos responsáveis, a que foram atribuídos atos omissivos/comissivos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

30. Nessas condições, inexistente razão para que a Corte deixe de dar andamento a seus processos ainda que se refiram a atos praticados no período de que trata o Inquérito 650/STJ.

31. O sobrestamento que se requer convolar-se-ia, assim, em omissão da Corte no exercício de seu mister



*constitucional, além do que, mais aparenta nova tentativa de procrastinar decisões meritórias em casos que tais.*

*32. Por derradeiro, importa considerar que a pretensão do requerente de audiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Federal afigura-se despicienda, uma vez que o Inquérito 650/STF corre com o acompanhamento daquele Parquet.*

*33. Quanto a oficiar o Ministério Público que atua junto a este Tribunal, eis que ficará a cargo do Relator do feito, à vista das competências estatuídas no art. 99, II, do RI/TCDF.*

*11. O entendimento consignado pelos Inspetores de Controle Externo foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCDF no âmbito do Parecer nº 0455/10 da lavra da douta Procuradora Márcia Farias.*

*12. Assim, em face das deliberações plenárias sobre a matéria e da similaridade de conteúdo dos requerimentos formulados junto à Corte pela representante legal do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, entendemos que o Tribunal deverá negar provimento aos pedidos contidos às fls. 395-399.*

#### **DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS**

*13. Ao compulsar os autos, não identificamos o recolhimento das penalidades impostas pela Decisão nº 2611/2008, consubstanciadas no Acórdão nº 112/2008, fls. 301 e 303, respectivamente; embora os Srs. Ricardo Lima Espíndola, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Danton Eifler Nogueira e Durval Barbosa Rodrigues tenham sido regularmente notificados para adotar a referida providência, no prazo fixado pela Corte, conforme evidenciam os documentos acostados às fls. 345, 386, 387 e 394, respectivamente.*

*14. Não obstante, neste momento processual, deixaremos de sugerir ao egrégio Plenário a adoção das medidas relativas à execução judicial das multas, haja vista que, após a Corte deliberar sobre o requerimento de fls. 395-399, caso persista o entendimento contido nos precedentes supra indicados, poderão a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao TCDF adotar as providências de sua alçada anotadas no Acórdão nº 112/2008, em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994.”*

17.  
apelo.

Finalizando, o Corpo Técnico sugere o improvimento do



## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1.225/2010 (fls. 409), da lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, opinou pelo acolhimento das proposições da Instrução. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

*“2. O MPC/DF já proferiu os Pareceres 1646/06-CF, 455/08-CF, 237/09-DA e 877/09-DA, sendo que neste caso se opinou pelo não conhecimento de pedido de nulidade dos autos, requerido pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues. No mesmo sentido, foi a deliberação da Corte (Decisão 6647/2009, de 15/10/2009).*

*3. Nada obstante, o que se vê nos autos é novo pedido, semelhante ao que já havia formulado o Sr. Durval Barbosa, onde defende o sobrestamento dos autos até o deslinde do Inquérito STJ nº 650/DF (Operação Caixa de Pandora). Alega, em linhas gerais, que obteve o benefício do Instituto da Delação Premiada e passou à condição de colaborador da investigação a cargo do Superior Tribunal de Justiça. Nessa qualidade se encontraria impedido de ofertar informações com vistas ao esclarecimento pretendido nesses autos. Além disso, afirma que as provas de defesa estão inacessíveis uma vez que se encontram acauteladas na Polícia Federal e no GDF, o que acarreta restrições a sua defesa. Por último, comunica que está sob proteção policial e sem condições de dar prosseguimento ao demandado nestes autos.*

*4. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que opina favoravelmente às sugestões de fls. 406, em razão de reiteradas decisões da Corte, como a 2422, 3351, 3371, 3689 e 3690/2010 (Processos nº 4243/2010, 10478/2007, 875 e 876/2002 e 624/2004, respectivamente).*

É o Relatório.



## **VOTO**

Tribunal: De acordo com os Pareceres, VOTO no sentido de que o

I. tome conhecimento do requerimento acostado às fls. 395/399 formulado pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para adoção das providências indicadas no Acórdão nº 112/2008<sup>1</sup>.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro, em Substituição (CDL)**  
**Relator**

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).

---

<sup>1</sup> O Acórdão nº 112/08 de fls. 303 aplicou a penalidade de multa individual no valor de R\$ 626,80 aos Srs. Durval Barbosa Rodrigues, Danton Eifler Nogueira, Ricardo Lima Espíndola e Carlos Eduardo Nonô em face das falhas evidenciadas no Relatório da Auditoria Independente e no Relatório do Controle Interno, em especial, as irregularidades acostadas nos Processos nºs 624/04, 2.683/04, 1.949/04 e 12.862/05.